



RIO BRANCO - ACRE, 27 de fevereiro de 2025

AO  
ESTADO DO ACRE  
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO  
Instituto de Administração Penitenciária - IAPEN  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 36/2024 - COMPRASGOV N.º 90036/2024  
Nesta

Assunto: APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA NOVO TEMPO.

Senhor(a) Presidente,

A empresa **P.P. DOS SANTOS CARNEIRO**, devidamente qualificada no processo da **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 36/2024 - COMPRASGOV N.º 90036/2024**, através de seu representante legal infra-assinada, vem por meio desta, perante Vossa Senhoria apresentar CONTRARRAZÕES AO **INFUNDADO** RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA NOVO TEMPO, no certame acima informado pelos motivos a seguir:

**I - DA TEMPESTIVIDADE DA CONTRARRAZÃO**

A apresentação da presente contrarrazão é feita dentro do prazo legal estabelecido.

Indiscutível, pois sua tempestividade, vez que o prazo finda no dia 27/02/2025.

**II - BREVE RESUMO DOS FATOS:**

Terminado a fase de lances, e após análise técnica feita pelo setor técnico do órgão contratante, sobre a documentação e proposta apresentada pela empresa P.P. DOS SANTOS CARNEIRO, CONSTATOU-SE que



apresentamos a MELHOR PROPOSTA aos cofres públicos, sendo nossa proposta aceita e sua documentação de habilitação, julgada habilitada.

## II. AS ALEGAÇÕES DA INCONFORMADA CONSTRUTORA NOVO TEMPO, NÃO DEVE PROSPERAR, POIS ESTÁ EIVADA DE FALSAS ALEGAÇÕES:

Inconformada com o parecer técnico emitido pelo órgão contratante, que julgou pela aceitabilidade da proposta e da documentação de habilitação da empresa P.P. DOS SANTOS CARNEIRO, na Concorrência Eletrônica nº 0036/2024, a CONSTRUTORA NOVO TEMPO, tenta através de recurso administrativo eivadas de falsas alegações INDUZIR ESTA CPL A ERRO.

### II.I - DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA NOVO TEMPO DE QUE A EMPRESA P.P. DOS SANTOS CARNEIRO TER APRESENTADO DECLARAÇÃO GENÉRICA:

Alega a CONSTRUTORA NOVO TEMPO, que esta CPL deve desclassificar a empresa P.P. DOS SANTOS CARNEIRO na Concorrência Eletrônica nº 0036/2024, tendo em vista que, segundo a Construtora Novo Tempo, teríamos apresentado declaração genérica de exequibilidade, que segundo eles, infringe o item 9.8 do edital acima informado.

Na tentativa de induzir essa CPL a erro, a construtora Novo Tempo **TENTA INCLUIR NO TEXTO DO EDITAL TEXTOS QUE NÃO EXISTEM NO MESMO...** Por exemplo, a Construtora Novo Tempo alega em seu Recurso Administrativo que..." conforme item 9.8 do edital, propostas com valores inferiores a 75% do orçamento estimado são consideradas potencialmente inexecutáveis e **DEVEM SER JUSTIFICADAS POR MEIO DE COMPROVAÇÕES TÉCNICAS E FINANCEIRAS** (GUARDE NA MEMORIA, ESSA PARTE GRIFATA, pois provaremos que esse texto não existe no edital).

Em uma simples leitura do texto do item 9.8 e subitens 9.8.1, 9.8.2 e 9.8.3 do edital da na Concorrência Eletrônica nº 0036/2024, PODE-



SE FACILMENTE CONSTATAR QUE NÃO EXISTE ESSA FRASE "JUSTIFICATIVA POR MEIO DE COMPROVAÇÕES TÉCNICAS E FINANCEIRAS".

Print do item 9.8 e subitens 9.8.1, 9.8.2 e 9.8.3 do edital da na Concorrência Eletrônica nº 0036/2024.

- 9.8. Considera-se indícios de inexecuibilidade da proposta:
- 9.8.1. em serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública;
- 9.8.2. Será exigida garantia adicional do licitante vencedor cuja proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração, equivalente à diferença entre este último e o valor da proposta, sem prejuízo das demais garantias exigíveis de acordo com a Lei, conforme disposto no Projeto Básico/Termo de referência - Anexo I do edital.
- 9.8.3. no caso de fornecimentos e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.
- 9.9. A comissão de contratação por meio de diligência, deverá conferir ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

## DA VERDADE DOS FATOS

Art. 5º NA APLICAÇÃO DESTA LEI, SERÃO OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da VINCULAÇÃO AO EDITAL, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Nossa proposta, bem como, os nossos documentos de habilitação, foram elaborados estritamente DENTRO DAS REGRAS ESTABELECIDAS pelo edital da Concorrência Eletrônica n036/2024, por isso, NÃO EXISTE RAZÃO na solicitação feita pela empresa Construtora Novo Tempo, pois a declaração que ela chama de "genérica", FOI ANALISADA pelo órgão contratante e aceita pelo mesmo, pois a nossa declaração de exequibilidade atendeu aos parâmetros estabelecidos pelo edital.

Importante lembrar que, o Chefe de Departamento de Desenvolvimento e Infraestrutura Arq. Sr. Paulo Renato Noronha Dantas, que analisou e **EMITIU PARECER FAVORAVEL PELA ACEITABILIDADE DA NOSSA PROPOSTA**, disse no item 5 do seu parecer que... "Em relação a questão sobre a avaliação de exequibilidade da proposta, a Lei 14.133/21 estabeleceu regras para essa avaliação. No Edital, esse tema é tratado no item 9.8 da seguinte forma: "9.8. Considera-se indícios de inexequibilidade da proposta: 9.8.1. em serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública;..." Portanto, considerando o desconto ofertado (25,99%) e em observância ao que rege o instrumento convocatório o qual prevê a necessidade de comprovação de exequibilidade devido percentuais previstos no item 9.8.1, a licitante apresentou a declaração de exequibilidade, conforme solicitado na Nota Técnica 5 (0013978302)".

Print parecer técnico que aceitou a declaração de exequibilidade

**5. OBSERVAÇÃO:**

Não houve mais propostas a serem analisadas no momento.

Essa análise limitou-se apenas ao contido no Edital Concorrência Eletrônica nº 036/2024 - IAPEN (0013476754), e aos Preços Unitários de referência.

Em relação a questão sobre a avaliação de exequibilidade da proposta, a Lei 14.133/21 estabeleceu regras para essa avaliação. No Edital, esse tema é tratado no item 9.8 da seguinte forma:

*"9.8. Considera-se indícios de inexequibilidade da proposta:*

*9.8.1. em serviços de engenharia, valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração Pública;..."*

Portanto, considerando o desconto ofertado (25,99%) e em observância ao que rege o instrumento convocatório o qual prevê a necessidade de comprovação de exequibilidade devido percentuais previstos no item 9.8.1, a licitante apresentou a declaração de exequibilidade, conforme solicitado na Nota Técnica 5 (0013978302) e também o termo de ciência do valor da garantia que deverá ser pago no ato da contratação, conforme a Tabela 02 abaixo:

Empresa	Situação
CONSTRUTORA P. P DOS SANTOS CARNEIRO	Exequível - Apresentou declaração para atender às condições de exequibilidade previstas no edital no arquivo Declaração Exequibilidade - P. P. DOS SANTOS CARNEIRO



Além disso, nossa empresa também apresentou o termo de ciência do valor da garantia que deverá ser pago no ato da contratação, uma garantia a mais, de que nossa empresa executará o objeto da Concorrência Eletrônica n036/2024, com qualidade e dentro dos valores especificados em nossa proposta.

Importe informar que, as jurisprudências apresentada pela empresa Construtora Novo tempo em seu recurso administrativo, trata de jurisprudências baseadas na extinta lei de licitações 8.666/93, desde 2021, as normas editais, bem como as jurisprudências tem que ser baseadas na nova lei de licitações de nº 14.133/2021, por isso, as jurisprudências apresentada pela empresa Construtora Novo tempo em seu recurso administrativo, não devem ser levadas em consideração.

Por isso, desde já, solicitamos que o recurso administrativo, apresentado pela empresa Construtora Novo Tempo, seja reconhecida, MAS NEGADO O MÉRITO, por não ter fundamento.

**II.II - DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA NOVO TEMPO DE QUE NOSSA EMPRESA NÃO TER LEVADO EM CONSIDERAÇÃO OS IMPACTOS LOGISTICOS E CUSTOS OPERACIONAIS EM NOSSA PROPOSTA:**

Em mais uma tentativa desesperada de desclassificar a MELHOR PROPOSTA AOS COFRES PUBLICOS, a inconformada Novo Tempo, tenta com suposições desqualificar nossa proposta.

Somos uma empresa qualificada, e muito experiente na execução de obras em todo o estado do Acre e todos os impactos são levados em consideração na formulação de nossos lances e na elaboração das nossas propostas .... Quem demonstra desconhecer as peculiaridades das regionais do estado do Acre, é a inconformada Novo Tempo, pois quem já foi até o município de Sena Madureira, sabe que o mercado local de materiais de construção é bem abastecido, com preços competitivos com os preços praticados em Rio Branco... podemos citar por exemplo, as



diversas cerâmicas com sede naquele município, além do que naquele município há vasta disponibilidade de mão de obra vasta, não havendo necessidade de deslocamento de pessoal.

Por isso, mais uma vez reiteramos o nosso compromisso de executar a obra com qualidade e dentro dos preços contidos em nossa proposta, dois quais estão inclusos todos os custos com mão de obra, materiais equipamentos, tributação, encargos sociais, dentre outros.

Por isso, desde já, solicitamos que o recurso administrativo, apresentado pela empresa Construtora Novo Tempo, seja reconhecida, MAS NEGADO O MÉRITO, por não ter fundamento.

## II.III - DA ALEGAÇÃO DA EMPRESA CONSTRUTORA NOVO TEMPO DE QUE A EMPRESA P.P. DOS SANTOS CARNEIRO NÃO TER APRESENTADO BALANÇO PATRIMONIAL EXERCÍCIO 2022:

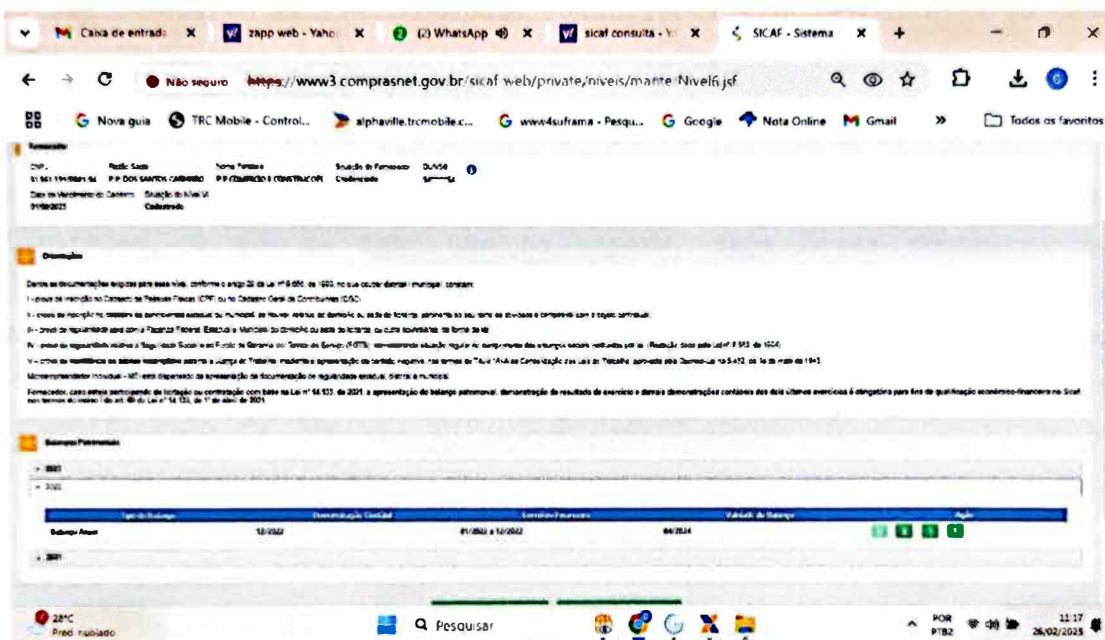
O item 10.1 do edital da a Concorrência Eletrônica n0036/2024 §, estabelece o seguinte... 10.1 "**A habilitação dos licitantes será verificada por meio do SICAF, nos documentos por ele abrangidos em relação à habilitação jurídica, à regularidade fiscal e trabalhista, à qualificação econômica financeira e qualificação técnica,** conforme o disposto na Instrução Normativa SEGES/MP nº 03, de 26 de abril de 2018".

Alega a CONSTRUTORA NOVO TEMPO, que esta CPL deve inabilitar a empresa P.P. DOS SANTOS CARNEIRO na Concorrência Eletrônica n 0036/2024, tendo em vista que a mesma (P.P. DOS SANTOS), não apresentou em seus documentos de habilitação, balanço patrimonial exercício 2022.



Sobre esse assunto, temos a informar que nosso cadastro junto ao SICAF é sempre atualizado, conforme pode ser constatado no print abaixo, em nosso cadastro pode-se verificar facilmente, que os balanços patrimoniais exercício 2023, 2022 e 2021, estão devidamente registrados e armazenados lá, e podem ser consultados em nosso cadastro no SICAF por essa CPL, por isso, NÃO HÁ O QUE SE FALAR em descumprimento por nossa parte.

Print abaixo, do nosso cadastro onde pode-se verificar facilmente, que os balanços patrimoniais exercício 2023, 2022 e 2021.



Por isso, desde já, solicitamos que o recurso administrativo, apresentado pela empresa Construtora Novo Tempo, seja reconhecida, MAS NEGADO O MÉRITO, por não ter fundamento.

### III – DO PEDIDO:

Nesse contexto, analisando todas as razões e documentos acostados ao presente, data vênha, não se vê uma única razão para



inabilitar/desclassificar os documentos apresentados e/ou proposta apresentada por nossa empresa Concorrência Eletrônica nº 0036/2024, pois foram atendido os requisitos legais exigidos.

- 1) Que o alegação da Construtora Novo Tempo, de apresentada de declaração genérica de exequibilidade seja reconhecida, MAS NEGADO O MÉRITO;
- 2) Que o alegação da Construtora Novo Tempo, de falta de apresentação de balanço patrimonial exercício 2022, seja reconhecida, MAS NEGADO O MÉRITO, pois a empresa apresentou o referido balanço no cadastro no SICAF;
- 3) Que o Recurso apresentado pela Construtora Novo Tempo, seja julgado IMPROCEDENTE, de modo que a decisão desta Comissão Permanente de Licitação seja MANTIDA, DECLARANDO A EMPRESA P.P. DOS SANTOS CARNEIRO, vencedora do certame;
- 4) Que, em sendo outro o entendimento desta Comissão Permanente de Licitação, o que de fato não se espera, seja nossa contrarrazão, juntamente com os Autos do Processo Licitatório, encaminhado à Autoridade Superior, para que o mesmo possa analisar e julgar os recursos e a manifestação ora aduzidas, de modo a manter a classificação da empresa P.P. DOS SANTOS CARNEIRO na Concorrência Eletrônica nº 0036/2024.

Nestes termos,

Pede-se Deferimento.

P.F. DOS SANTOS  
Sócio Administrador